



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.898 - MS (2013/0135116-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ADÉLSIO XAVIER MIRANDA**
AGRAVANTE : **SIDNEY COSTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO QUE SE MOSTRA DEVIDA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado, pelas circunstâncias e provas dispostas nos autos, que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro estado da Federação.

2. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Sentença condenatória restabelecida.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.898 - MS (2013/0135116-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Adélsio Xavier Miranda e Sidney Costa de Oliveira** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado, para determinar *a condenação da parte ré (Adélsio Xavier Miranda e Sidney Costa de Oliveira), pelo delito de tráfico de drogas descrito no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e, ao cassar o acórdão a quo (fls. 321/326), determinar o restabelecimento da sentença condenatória (fls. 212/222) – fl. 432.*

Inicialmente, o agravado interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local que – ao reformar parcialmente sentença condenatória – afastou a incidência da interestadualidade do tráfico de drogas perpetrado pelos réus, tipificada no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 (Lei Antidrogas), pois *foram flagrados na Rodovia MS 156, em Caarapó-MS transportando 246 quilos e 400 gramas de maconha com destino a Umuarama/PR. Tenho que não caracterizado o tráfico interestadual, posto que os apelantes foram presos dentro dos limites de MS, ou seja, não ultrapassaram a fronteira entre estados (fl. 324).*

Na insurgência especial, o então recorrente sustenta, em necessária síntese, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial, violação do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, pois *não resta necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual para que incida a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, se forem satisfatórias as evidências de que a substância entorpecente traficada (fl. 342).*

Por fim, o recorrente almejou a reforma do acórdão a quo e a condenação da parte ré pelo delito de tráfico de drogas, nos termos do inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso restou provido (fls. 430/432). Merece transcrição a ementa do *decisum* agravado (fl. 430):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO QUE SE MOSTRA DEVIDA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Recurso especial provido.

Extraem-se as seguintes proposições do agravo regimental (fls. 418/423):

a) não se aplica a *causa de aumento de pena da interestadualidade* (art. 40, V, da Lei Antitóxicos), *quanto os agentes infratores não cruzarem limites territoriais dos estados-membros* (fl. 422);

b) o legislador pátrio foi expresso no sentido de que apenas e tão somente é cabível o aumento de pena quando ocorre a transposição de fronteiras estaduais, razão pela qual o julgador não pode se desvencilhar da lei (fl. 422);

c) os agravantes *não violaram o teor do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006* (fl. 423)

Requerem os agravantes, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.898 - MS (2013/0135116-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, deixo claro que não se aplica à espécie a Súmula 7/STJ. Na verdade, a controvérsia disposta nos autos é aquela descrita pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) por ocasião do julgamento do HC n. 88.664/GO, Sexta Turma, DJe 8/9/2009:

[...]

Dir-se-á, ainda, e com razão, que a função deste Superior Tribunal não é revolver provas, rediscutir matéria fática. No entanto, também seria suma injustiça aceitar os fatos mas a errônea classificação jurídica dada pelas instâncias ordinárias, se a outra classificação, mesmo tendo como incontroversos os fatos, chegar esta E. Corte. Não se discutem fatos, mas, sim, sua classificação jurídica.

[...]

Logo, na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

Superado o aspecto mencionado, passa-se ao exame do mérito do recurso especial.

Com efeito, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual, *sendo suficiente que fique demonstrado, pelos elementos de prova, que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro estado da Federação* (HC n. 219.675/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/12/2012).

No caso, os agravantes confessaram que transportavam a droga para outra unidade da Federação, de Mato Grosso do Sul para o Paraná, portanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 212/222 e 321/326).

A corroborar, julgado da Quinta Turma deste Tribunal, *in verbis*: a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 é prescindível a efetiva transposição das fronteiras do Estado, sendo suficiente a existência de elementos que evidenciem a destinação final da droga para fora dos limites estaduais (HC n. 251.223/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/3/2013).

Diante disso, por contrariar a jurisprudência assente deste Tribunal Superior, merece ser cassado o acórdão *a quo* e restabelecida a sentença condenatória.

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* agravado, ao determinar que (fl. 432):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a condenação da parte ré (Adélsio Xavier Miranda e Sidney Costa de Oliveira), pelo delito de tráfico de drogas descrito no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e, ao cassar o acórdão *a quo* (fls. 321/326), determinar o restabelecimento da sentença condenatória (fls. 212/222), nos termos dispostos nesta decisão.

[...]

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0135116-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1378898 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012464520118120031 12464520118120031 48307620128120002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ADÉLSIO XAVIER MIRANDA
RECORRIDO : SIDNEY COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÉLSIO XAVIER MIRANDA
AGRAVANTE : SIDNEY COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.